

**PROJETO DE LEI N° , DE 2015
(Do Sr. Gabriel Guimarães)**

Acrescenta artigos e inciso à Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para dispor sobre as concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes de 15 de março de 2004.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 26-B As concessões de geração de energia elétrica outorgadas antes de 15 de março de 2004, e que ainda não tiveram suas obras iniciadas em razão de comprovados atos ou fatos alheios à atuação ou gestão dos concessionários, e que estiverem adimplentes com suas obrigações regulatórias e legais, terão o prazo de vigência do respectivo contrato de concessão recomposto, mediante assinatura de termo aditivo, contando como novo termo inicial a data de emissão da licença ambiental prévia.

Art. 26-C O prazo para pagamento pelo uso de bem público das concessões abrangidas pelos termos do art. 26-B terá inicio a partir da data de entrada em operação comercial da usina.

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, passa a vigorar acrescido do inciso IV, com a seguinte redação:

Art. 33.
.....

IV - o art. 25 da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De imperativo relevo corrigir a grave situação das usinas hidrelétricas licitadas antes da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, regulamentada pelo Decreto nº

5.163, de 30 de julho de 2004, que estão atrasadas em função do demorado processo de licenciamento ambiental.

Esses aproveitamentos foram licitados sem a Licença Prévia Ambiental, cabendo aos empreendedores, vencedores do processo licitatório, envidar os esforços necessários para a sua obtenção.

Esta situação impôs, de modo imprevisível, uma série de transtornos e atrasos aos empreendimentos, já que para a obtenção da Licença Prévia foram apresentadas exigências que sequer estavam previstas nos editais de leilão, entre muitos outros percalços.

Em que pese os concessionários terem, desde o momento em que assinaram os contratos de concessão, cumprido com suas obrigações regulatórias e legais, ainda assim estiveram à mercê da vontade, exigências e entendimentos dos órgãos licenciadores, muitas vezes não fundamentados, tudo isto sem ter obtido àquilo que lhes era de direito, ou seja, as licenças ambientais.

Em alguns casos, os problemas vivenciados pelos empreendedores tiveram nascedouro em atos legislativos locais, seja de Estados ou Municípios, visando o impedimento da instalação de empreendimentos hidrelétricos, sem qualquer argumento razoável a lhes dar sustentação técnica, jurídica ou fática.

Tais concessões, em que pese o decorrer do prazo de vigência de seus respectivos contratos, sempre foram objeto de esforços e dispêndios por parte de seus titulares, visando à viabilização dos empreendimentos e, por consequência, o aumento na oferta de energia elétrica limpa, barata, armazenável e renovável.

Contudo, com o passar dos anos, foi consumida parte significativa do prazo de concessão, a ponto, mesmo, de comprometer de forma irremediável a recuperação dos recursos investidos nos aproveitamentos.

Vale ressaltar que o Governo, reconhecendo as dificuldades acarretadas pelo processo de licenciamento ambiental, estabeleceu – no artigo 20, inciso IV, alínea c, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004 – que os aproveitamentos hidrelétricos iriam a leilão apenas após a obtenção da licença ambiental prévia.

No entanto, os empreendimentos anteriores ao referido Decreto não tiveram sua situação revista – sem limitação do risco ambiental assumido – em flagrante prejuízo para esses empreendedores que se dispuseram a investir na infraestrutura do país.

Nesse sentido, é fundamental que o prazo de vigência contratual dessas concessões seja recomposto de forma a considerar o seu início a partir da emissão da respectiva licença ambiental prévia.

Além disso, é imperioso ajustar a legislação de forma a estabelecer que o pagamento pelo uso de bem público dessas concessões tenha início somente a partir da data de entrada em operação comercial da usina. Evitando, assim, que haja a indevida cobrança pelo uso do bem público sem o seu efetivo uso. Tal proposta está em linha com recentes decisões do Poder Judiciário.

Destaca-se também que a presente proposta vem em favor da isonomia, já que cria condições para que a competição se dê em igualdade de oportunidades, contribui para a modicidade tarifária, uma vez que viabiliza a expansão da geração de

energia elétrica de baixo custo, agrega segurança no fornecimento, já que aumenta a capacidade de armazenamento do parque gerador brasileiro, e está em linha com o pilar da sustentabilidade ambiental, visto que permite o suprimento energético a partir de fontes limpas e renováveis.

Por fim, a medida melhora as condições de competição da indústria nacional que decidiu investir vultosos recursos na geração de energia – fora do seu negócio principal – estimulando o investimento privado de longo prazo e contribuindo para o aumento do nível de emprego e renda no Brasil.

Esperando o apoio dos nobres Deputados, é que submetemos à análise o presente projeto de lei.

Sala das sessões,

**Deputado GABRIEL GUIMARÃES
(PT/MG)**